



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.555-A, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional Vida Animal voltado à proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 1555/25 e do PL 6611/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6611/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional Vida Animal voltado à proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de desenvolver políticas públicas para a proteção e o bem-estar de animais domésticos e em situação de rua, bem como para o manejo populacional e controle de zoonoses.

Art. 2º O Programa Nacional Vida Animal será executado em âmbito nacional, em articulação com estados, municípios e o Distrito Federal, e terá como diretrizes principais:

I. O manejo populacional ético e sustentável de cães e gatos, por meio de campanhas de castração, vacinação e identificação;

II. A promoção de ações educativas voltadas à conscientização sobre o bem-estar animal, guarda responsável e combate aos maus-tratos;

III. O combate ao abandono e maus-tratos de animais domésticos, com a aplicação de sanções e a promoção de mecanismos de proteção;

IV. O diagnóstico da situação populacional e sanitária de animais domésticos e de rua em cada estado e município, com a construção de indicadores de acompanhamento;

V. A criação de parcerias com organizações não governamentais (ONGs), empresas privadas e sociedade civil para fomentar iniciativas de proteção animal.

Apresentação: 08/04/2025 15:42:49.747 - Mesa

PL n.1555/2025



\* C D 2 5 6 6 5 0 8 4 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º São ações prioritárias do Programa Nacional Vida Animal:

I. Realizar diagnósticos populacionais de cães e gatos em situação de rua e abrigados, com o objetivo de elaborar planos de ação regionais;

II. Implementar campanhas permanentes de castração e vacinação gratuitas ou subsidiadas;

III. Desenvolver campanhas de combate ao abandono e maus-tratos de animais, promovendo o fortalecimento da fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação;

IV. Integrar secretarias municipais e estaduais de saúde, educação e meio ambiente para promover ações de educação ambiental e saúde pública relacionadas ao bem-estar animal;

V. Estabelecer diretrizes nacionais para regulamentação e fiscalização de políticas de manejo populacional e combate às zoonoses.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, em parceria com o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, será responsável por:

I. Coordenar a implementação do Programa Nacional Vida Animal em âmbito nacional, assegurando sua integração e alinhamento com as realidades regionais;

II. Estabelecer padrões técnicos e operacionais para o desenvolvimento de ações do programa;

III. Monitorar e avaliar os indicadores de impacto das ações realizadas nos estados e municípios.

Art. 5º Os estados, municípios e o Distrito Federal poderão criar assessorias ou departamentos específicos vinculados às suas respectivas secretarias para a execução do Programa Nacional Vida Animal, com atribuições





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

voltadas à:

I. Gestão das ações locais de manejo populacional, proteção e bem-estar animal;

II. Articulação com ONGs, protetores independentes e outras entidades de proteção animal;

III. Realização de campanhas de conscientização e sensibilização da população.

Art. 6º O financiamento do Programa Nacional Vida Animal será realizado por meio de:

I. Recursos da União, previstos no orçamento anual para políticas de proteção animal e saúde pública;

II. Convênios e parcerias com estados, municípios, organizações não governamentais e empresas privadas;

III. Doações de pessoas físicas e jurídicas interessadas em apoiar as ações de proteção animal.

Art. 7º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 08/04/2025 15:42:49.747 - Mesa

**PL n.1555/2025**



\* C D 2 5 6 6 5 0 8 4 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional Vida Animal, com o propósito de consolidar políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar de animais domésticos e em situação de rua. A iniciativa reconhece a urgência de abordar os desafios relacionados ao manejo populacional, combate aos maus-tratos, controle de zoonoses e promoção da saúde pública, de forma integrada e abrangente.

No Brasil, o abandono de animais representa um grave problema social, ambiental e sanitário. Milhões de cães e gatos vivem em situação de vulnerabilidade, expostos a maus-tratos, fome, doenças e acidentes, o que agrava os riscos de disseminação de zoonoses e prejudica a convivência nas comunidades. Além disso, a ausência de políticas estruturadas e coordenadas resulta em ações pontuais e ineficazes, insuficientes para enfrentar a magnitude do problema.

A experiência do Programa MS Vida Animal, desenvolvido no Mato Grosso do Sul, demonstra a viabilidade e a eficácia de iniciativas que integram diagnóstico populacional, controle de zoonoses e campanhas educativas. A construção participativa do programa, envolvendo gestores públicos, ONGs, protetores independentes e técnicos especializados, serve como modelo para a implementação de uma política pública nacional que atenda às especificidades regionais.

O Programa Nacional Vida Animal está estruturado em diretrizes que incluem o manejo populacional ético, campanhas de castração e vacinação, combate ao abandono e maus-tratos, e promoção da educação ambiental. Essas ações não apenas protegem os direitos dos animais, mas também promovem benefícios diretos à saúde pública, prevenindo a disseminação de doenças e reduzindo os custos associados ao tratamento de zoonoses.

O alinhamento do programa com a Constituição Federal, especialmente o artigo 225, que trata da proteção da fauna, e com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), reforça sua importância no contexto jurídico e ambiental do país. Além disso, a iniciativa contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 15 (Vida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Terrestre), promovendo uma abordagem sustentável e ética no cuidado com os animais.

Por fim, o envolvimento do setor público, organizações da sociedade civil e empresas privadas garante a sustentabilidade financeira e operacional do programa. Parcerias estratégicas e indicadores de acompanhamento permitirão avaliar o impacto das ações e ajustar as estratégias conforme as necessidades locais.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos animais e na promoção de uma convivência harmônica entre seres humanos e animais, contribuindo para uma sociedade mais ética, responsável e sustentável.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 08/04/2025 15:42:49.747 - Mesa

**PL n.1555/2025**



\* C D 2 5 6 6 5 0 8 4 7 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 6.611, DE 2025**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 1555/2025.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à  
Proteção dos Animais – PRONAPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA, destinado a estabelecer diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para assegurar condições adequadas de subsistência, proteção, bem-estar e saúde a cães e gatos resgatados ou mantidos sob tutela de pessoas físicas ou jurídicas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O PRONAPA dará ênfase a ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública, orientadas à obtenção de resultados verificáveis na redução de riscos sanitários e de impactos negativos à saúde coletiva.

Art. 2º O Poder Executivo federal fica autorizado a instituir, coordenar e fomentar ações e benefícios voltados ao apoio das atividades desenvolvidas por protetores de cães e gatos, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação.

Art. 3º O PRONAPA reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção e bem-estar animal;
- II – controle populacional ético de cães e gatos;
- III – guarda responsável;
- IV – prevenção do abandono e da acumulação de animais;
- V – atenção à saúde animal e à prevenção de zoonoses;



VI – responsabilidade comunitária, com atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;

VII – transparência e controle social;

VIII – eficiência na aplicação dos recursos públicos;

IX – priorização de ações preventivas em detrimento de medidas meramente emergenciais;

X – integração das políticas de proteção animal às ações de defesa sanitária, vigilância em saúde e desenvolvimento territorial;

XI – priorização de ações que demonstrem impacto mensurável e verificável na saúde pública, na sanidade animal e na racionalização do gasto público.

Art. 4º São objetivos do PRONAPA:

I – incentivar a adoção responsável e a castração como política pública de controle populacional;

II – apoiar protetores independentes e organizações de proteção animal como agentes complementares das políticas públicas de saúde e sanidade animal;

III – promover e articular o uso do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;

IV – integrar ações de saúde, meio ambiente e educação ambiental;

V – fomentar a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

VI – estabelecer parâmetros nacionais mínimos de apoio público à proteção de cães e gatos, respeitada a autonomia dos entes federativos;

VII – subsidiar o planejamento de ações preventivas de interesse sanitário e de saúde pública relacionadas a cães e gatos;

VIII – induzir a adoção de práticas orientadas por resultados, indicadores objetivos e avaliação periódica de efetividade das ações apoiadas.



Art. 5º A coordenação federal do PRONAPA dar-se-á pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A execução do Programa dar-se-á de forma descentralizada, mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá por meio de convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, priorizando-se instrumentos de cooperação técnica, podendo ser condicionada ao cumprimento de requisitos mínimos de transparência, controle e prestação de contas definidos em regulamento.

Art. 7º O PRONAPA poderá adotar, entre outras previstas em regulamento, as seguintes ações:

I – apoio técnico, operacional ou financeiro indireto a ações de proteção e bem-estar de cães e gatos, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em regulamento e condicionada, sempre que possível, à demonstração de resultados sanitários e sociais verificáveis;

II – apoio à realização de ações de castração, microchipagem, vacinação, identificação animal e atendimento veterinário de caráter preventivo;

III – estímulo à adoção responsável de cães e gatos;

IV – incentivo à capacitação, organização e regularização de protetores independentes e entidades de proteção animal;

V – apoio institucional a projetos e iniciativas voltados à proteção e ao bem-estar animal com impacto positivo comprovado na saúde pública e na sanidade animal.

Art. 8º O eventual apoio financeiro indireto, quando previsto, será destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços vinculados às finalidades do Programa e operacionalizado conforme critérios definidos em regulamento, vedada a caracterização de benefício assistencial continuado, cabendo ao executor da ação a responsabilidade pelo adequado uso dos recursos e pelo atingimento dos objetivos pactuados.



Art. 9º A inscrição do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, constitui requisito para o acesso às ações e aos benefícios eventualmente previstos no âmbito do PRONAPA, ressalvadas as hipóteses transitórias e excepcionais definidas em regulamento, podendo o cadastro ser utilizado, adicionalmente, como instrumento de apoio ao planejamento, à vigilância sanitária, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas de saúde, proteção e bem-estar animal e à mensuração de resultados e impactos das ações apoiadas.

Parágrafo único. O acesso às ações e benefícios de que trata o caput fica condicionado, no mínimo, ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação de atuação regular, idônea e compatível com as normas de sanidade animal e saúde pública, nos termos do regulamento;

II – inscrição, atualização e regularidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com finalidade de rastreabilidade sanitária;

III – inexistência de sanções administrativas definitivas ou condenações judiciais transitadas em julgado por prática de maus-tratos a animais ou infrações sanitárias graves;

IV – assunção formal do dever de prestação de contas, transparência e colaboração com as ações de fiscalização sanitária, epidemiológica e agropecuária do Poder Público.

Art. 10. As informações prestadas para fins de cadastramento são de responsabilidade do declarante, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de falsidade ou omissão.

Art. 11. As ações do PRONAPA poderão ser financiadas, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias da União;

II – parcerias com o setor privado, formalizadas por instrumentos jurídicos adequados;



III – recursos provenientes de fundos públicos, respeitadas as normas legais aplicáveis;

IV – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A implementação do PRONAPA não gera direito subjetivo, não institui benefício financeiro continuado nem cria obrigação automática de despesa pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA, como instrumento estruturante de política pública voltada à proteção, ao bem-estar e à saúde de cães e gatos, concebida sob perspectiva integrada de saúde pública, vigilância sanitária, proteção ambiental e defesa sanitária animal, com foco na obtenção de resultados concretos e mensuráveis na prevenção de riscos sanitários e na racionalização do gasto público.

O abandono, a reprodução descontrolada e a ausência de acompanhamento sanitário de cães e gatos constituem fenômenos com repercussões diretas sobre a saúde coletiva, a vigilância epidemiológica, o controle de zoonoses e a organização dos serviços públicos locais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte e em áreas de interface urbano-rural.

Nesse contexto, a atuação de protetores independentes e de entidades da sociedade civil revela-se complementar e estratégica às ações do Poder Público, desde que integrada a parâmetros mínimos de controle, rastreabilidade e responsabilidade sanitária.

A iniciativa busca conferir racionalidade, coordenação e eficiência às políticas públicas relacionadas à proteção animal, superando a fragmentação normativa e operacional atualmente existente e promovendo a integração entre ações de saúde, meio ambiente, educação ambiental,



vigilância sanitária e defesa agropecuária, com impactos positivos mensuráveis sobre a prevenção de zoonoses, a redução de riscos sanitários e o planejamento territorial.

Optou-se por modelo autorizativo, cooperativo e descentralizado, que respeita o pacto federativo e a autonomia administrativa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo adesão voluntária e execução conforme a realidade local, sem imposição de encargos incompatíveis com a diversidade regional brasileira ou com a capacidade fiscal dos entes federativos.

O desenho normativo evita a criação de benefícios automáticos, despesas obrigatórias ou direitos subjetivos à percepção de recursos públicos, estabelecendo diretrizes nacionais claras, critérios legais mínimos e instrumentos de coordenação, transparência, controle e avaliação de resultados, remetendo à regulamentação infralegal apenas os aspectos operacionais necessários à execução do Programa. Tal opção assegura flexibilidade administrativa, sustentabilidade fiscal e aderência às normas de responsabilidade fiscal.

Destaca-se o papel central atribuído ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, que passa a operar não apenas como instrumento de identificação individual, mas como base informacional estratégica para fins de rastreabilidade sanitária, vigilância epidemiológica, planejamento de ações preventivas e mensuração de impacto e efetividade das políticas públicas apoiadas.

Ao condicionar o acesso às ações do PRONAPA ao cumprimento de requisitos objetivos de idoneidade, regularidade sanitária, prestação de contas e colaboração com a fiscalização, a proposição fortalece o controle social, previne fraudes, inibe práticas abusivas e assegura que o apoio público esteja alinhado ao interesse coletivo, à saúde pública e à sanidade animal.

Dessa forma, o PRONAPA consolida-se como instrumento jurídico adequado, constitucionalmente amparado e fiscalmente responsável para que a União possa exercer seu papel de coordenação e fomento de



políticas públicas de proteção animal, em cooperação com os demais entes federativos e com a sociedade civil, sem invadir competências administrativas nem impor obrigações automáticas de despesa.

Diante do exposto, evidencia-se o mérito social, sanitário, ambiental e institucional da presente proposição, que oferece ao País um marco nacional moderno, integrado e juridicamente seguro de apoio à proteção dos animais, com claros reflexos positivos sobre a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento territorial.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-21760



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2025

Apensado: PL nº 6.611/2025

Institui o Programa Nacional Vida Animal voltado à proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Nacional Vida Animal para proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos.

O projeto de lei institui o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar de animais domésticos, especialmente cães e gatos, incluindo aqueles em situação de rua, além de atuar no manejo populacional e no controle de zoonoses.

A proposta prevê ações integradas entre União, estados, municípios e Distrito Federal, com foco em campanhas de castração, vacinação, identificação dos animais e combate ao abandono e aos maus-tratos, bem como na conscientização da população sobre guarda responsável.

O programa também estabelece como prioridades a realização de diagnósticos populacionais e sanitários, a implementação de campanhas permanentes, a integração entre áreas como saúde, educação e meio ambiente, e a criação de diretrizes nacionais para o controle populacional e sanitário.



O PL nº 6.611/2025, apensado ao principal, institui o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais com foco em estruturar mecanismos de cooperação federativa para promover o bem-estar de cães e gatos, especialmente aqueles resgatados, enfatizando ações preventivas com impacto sanitário e de saúde pública. O texto prioriza o controle populacional ético, a prevenção de zoonoses, o apoio técnico e indireto a protetores e entidades, a integração com políticas de saúde e meio ambiente, e a utilização do Cadastro Nacional de Animais Domésticos como instrumento de planejamento, monitoramento e rastreabilidade.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.555, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão, tanto o Projeto de Lei nº 1.555/2025, quanto seu apensado, o PL nº 6.611/2025, apresentam elevado mérito sob a perspectiva da saúde coletiva, ao reconhecer a proteção e o manejo adequado de animais domésticos como temas diretamente relacionados à prevenção de doenças, à vigilância sanitária e à promoção de



ambientes urbanos mais seguros e saudáveis. A ausência de políticas estruturadas de controle populacional de cães e gatos favorece a disseminação de zoonoses, aumenta riscos sanitários e impõe elevada pressão sobre os serviços públicos de saúde e de vigilância epidemiológica, especialmente em áreas urbanas com maior vulnerabilidade social.

Assim, ambas propostas contribuem para consolidar uma abordagem preventiva e integrada de saúde pública, ao estimular ações com potencial de reduzir a circulação de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, minimizar situações de abandono e maus-tratos e promover maior controle sanitário sobre populações animais. Além disso, o fortalecimento das ações educativas e da conscientização social contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade coletiva, com reflexos positivos sobre a saúde ambiental e a convivência urbana.

Diante disso, entende-se que a solução mais adequada consiste na apresentação de substitutivo que preserve a base conceitual e organizacional do Projeto de Lei nº 1.555/2025, incorporando, de forma pontual e complementar, aspectos técnicos trazidos pelo PL nº 6.611/2025. Assim, o substitutivo apresentado preserva os objetivos centrais da proposição principal e incorpora aperfeiçoamentos que fortalecem a efetividade das ações preventivas e a integração institucional, contribuindo para maior eficiência administrativa e sanitária. Ao priorizar medidas preventivas, intersetoriais e orientadas por resultados, a proposta se alinha aos princípios da promoção da saúde, da prevenção de agravos e da proteção ambiental, constituindo importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de saúde coletiva.

**Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.611, de 2025, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.  
Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6062



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2025 (APENSADO: PL Nº 6.611/2025)

Institui o Programa Nacional Vida Animal, estabelece diretrizes para a proteção e o bem-estar de animais domésticos, e dispõe sobre mecanismos de cooperação federativa, monitoramento e apoio às ações de interesse sanitário e de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de desenvolver políticas públicas para a proteção e o bem-estar de animais domésticos e em situação de rua, bem como para o manejo populacional ético e o controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Programa priorizará ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública.

Art. 2º O Programa Nacional Vida Animal será executado em âmbito nacional, em articulação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá de forma descentralizada, mediante escolha voluntária dos entes federativos, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – manejo populacional ético e sustentável de cães e gatos, por meio de campanhas de castração, vacinação e identificação;
- II – promoção do bem-estar animal e da guarda responsável;
- III – prevenção e combate ao abandono e aos maus-tratos;
- IV – prevenção e controle de zoonoses;



V – integração entre políticas de saúde, meio ambiente e educação;

VI – atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;

VII – transparência, eficiência e controle social;

VIII – priorização de ações preventivas;

IX – adoção de indicadores para monitoramento e avaliação de resultados;

X – integração com instrumentos de planejamento e vigilância sanitária.

Art. 4º São objetivos prioritários do Programa:

I – realização de diagnósticos populacionais e sanitários de cães e gatos;

II – implementação de campanhas permanentes de castração, vacinação e identificação, gratuitas ou subsidiadas;

III – desenvolvimento de campanhas educativas sobre bem-estar animal e saúde pública;

IV – fortalecimento da fiscalização e aplicação de sanções contra maus-tratos;

V – integração entre secretarias de saúde, educação e meio ambiente;

VI – incentivo à adoção responsável;

VII – apoio técnico, operacional ou financeiro a ações de proteção animal, condicionado à demonstração de resultados sanitários e sociais;

VIII – capacitação de agentes públicos, protetores independentes e organizações da sociedade civil;

IX – estabelecimento de diretrizes nacionais para manejo populacional e controle de zoonoses.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes:

I – coordenar a implementação do Programa Nacional Vida Animal;

II – estabelecer padrões técnicos e operacionais;

III – monitorar e avaliar indicadores de impacto;

IV – promover a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, como instrumento de planejamento, rastreabilidade e avaliação de políticas públicas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir estruturas administrativas específicas para execução do Programa, com atribuições voltadas à gestão local, articulação institucional e promoção de campanhas educativas.

Art. 7º A participação em ações e benefícios do Programa poderá ser condicionada ao cumprimento de requisitos de regularidade, transparência e conformidade com normas sanitárias, bem como, quando aplicável, à inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6062





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/2025 e do Projeto de Lei nº 6.611/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Flávia Morais, General Girão, Geraldo Resende, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Aihara, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Vavá, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Maria Rosas, Ricardo Abrão, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI



Presidente

Apresentação: 18/06/2026 09:04:51:387 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 1555/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262677642700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO LEI Nº 1.555, DE 2025 (APENSADO: PL Nº 6.611/2025)

Institui o Programa Nacional Vida Animal, estabelece diretrizes para a proteção e o bem-estar de animais domésticos, e dispõe sobre mecanismos de cooperação federativa, monitoramento e apoio às ações de interesse sanitário e de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de desenvolver políticas públicas para a proteção e o bem-estar de animais domésticos e em situação de rua, bem como para o manejo populacional ético e o controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Programa priorizará ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública.

Art. 2º O Programa Nacional Vida Animal será executado em âmbito nacional, em articulação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá de forma descentralizada, mediante escolha voluntária dos entes federativos, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

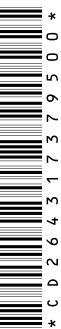
- I – manejo populacional ético e sustentável de cães e gatos, por meio de campanhas de castração, vacinação e identificação;
- II – promoção do bem-estar animal e da guarda responsável;
- III – prevenção e combate ao abandono e aos maus-tratos;



- IV – prevenção e controle de zoonoses;
- V – integração entre políticas de saúde, meio ambiente e educação;
- VI – atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;
- VII – transparência, eficiência e controle social;
- VIII – priorização de ações preventivas;
- IX – adoção de indicadores para monitoramento e avaliação de resultados;
- X – integração com instrumentos de planejamento e vigilância sanitária.

Art. 4º São objetivos prioritários do Programa:

- I – realização de diagnósticos populacionais e sanitários de cães e gatos;
- II – implementação de campanhas permanentes de castração, vacinação e identificação, gratuitas ou subsidiadas;
- III – desenvolvimento de campanhas educativas sobre bem-estar animal e saúde pública;
- IV – fortalecimento da fiscalização e aplicação de sanções contra maus-tratos;
- V – integração entre secretarias de saúde, educação e meio ambiente;
- VI – incentivo à adoção responsável;
- VII – apoio técnico, operacional ou financeiro a ações de proteção animal, condicionado à demonstração de resultados sanitários e sociais;
- VIII – capacitação de agentes públicos, protetores independentes e organizações da sociedade civil;
- IX – estabelecimento de diretrizes nacionais para manejo populacional e controle de zoonoses.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes:

I – coordenar a implementação do Programa Nacional Vida Animal;

II – estabelecer padrões técnicos e operacionais;

III – monitorar e avaliar indicadores de impacto;

IV – promover a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, como instrumento de planejamento, rastreabilidade e avaliação de políticas públicas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir estruturas administrativas específicas para execução do Programa, com atribuições voltadas à gestão local, articulação institucional e promoção de campanhas educativas.

Art. 7º A participação em ações e benefícios do Programa poderá ser condicionada ao cumprimento de requisitos de regularidade, transparência e conformidade com normas sanitárias, bem como, quando aplicável, à inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente

